



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.074

Recurso nº 59.454 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente JOÃO FERNANDO BOVO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPF - Decorrência (Exercício de 1983) -
Apurada omissão de receita na pessoa ju-
rídica, tributam-se, proporcionalmente,
os participantes de seu capital.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOÃO FERNANDO BOVO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10840-000.386/88-08**RECURSO Nº:** 59.454**ACÓRDÃO Nº:** 101-81.074**RECORRENTE:** JOÃO FERNANDO BOVOR E L A T Ó R I O

JOÃO FERNANDO BOVO, C.P.F. nº 072.807.698-53, foi autuado em decorrência de ação fiscal externa desenvolvida na empresa COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA., C.G.C. nº 45.259.041/0001-35, processo nº 10840-000.405/88-42. Considerou-se como lucros distribuídos, proporcionais à sua participação de 5% no capital social, a omissão de receitas operacionais, caracterizada por falta de escrituração de depósitos bancários e de aplicações financeiras, no valor de Cr\$ 75.549.026, exercício de 1983, período-base de 1982, sendo adicionada à renda líquida declarada a importância de Cr\$ 3.777.451, resultando IRPF suplementar no valor de Cz\$ 937,36, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 490.333,00, até 31-03-88.

Enquadramento legal: art. 34, I, do RIR/80.

Ciência em 21-03-88, fls. 11-verso.

A exigência foi impugnada em 05-05-88, fls. 15/16/20, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 13, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 14, insurgindo-se contra a autuação integralmente.

Informação fiscal, fls. 22, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 24/27, cópia da decisão de primeira instância, exarada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 28/30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS OU PELAS EMPRESAS INDIVIDUAIS:

Julgada procedente a omissão de Receitas na Pessoa Jurídica, no exercício de 1983, ano-base 1982, aplica-se à pessoa física dos sócios o decidido no processo matriz, para efeito de inclusão, na cédula "F", do valor omitido, proporcionalmente à participação de cada um no capital da sociedade."

Ciência da decisão em 09-04-90, fls. 32.

Irresignado, o contribuinte, em 03-05-90, interpôs o apelo de fls. 35/43.

Inicialmente, repetiu, em síntese, as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, para, em seguida, aduzir, em resumo, que:

. a importância considerada automaticamente distribuída aos sócios deve limitar-se ao valor da receita, dita omitida, excluída do imposto de renda exigido da pessoa jurídica;

. a tributação reflexa só é admissível se constatado que houve o efetivo ingresso do valor, dito omitido, no patrimônio do sócio;

. o lançamento veio embasado no art. 34 do RIR/80, quando o correto seria o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, face ao estabelecido na Instrução Normativa nº 052/84;

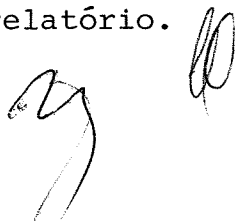
. é incabível a exigência de juros, os quais incidem a partir do vencimento do crédito ainda não ocorrido face a

Acórdão nº 101-81.074

adoção das medidas recursais, tendo em vista as disposições dos artigos 151 e 161 do Código Tributário Nacional.

Pede provimento ao recurso para liberar o recorrente de qualquer recolhimento ao Erário.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of stylized, cursive letters.

Acórdão nº 101-81.074

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A presente exigência é decorrente daquela constituída no processo nº 10840-000.405/88-42, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.121, foi apreciado por esta Câmara que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.018, de 21 de janeiro de 1991.

A comprovação da ocorrência de omissão de receitas evidencia que a pessoa jurídica mantinha lucros à margem da escrituração os quais são considerados como integralmente distribuídos aos sócios, proporcionalmente à participação no capital social. A pretensão da contribuinte de excluir o imposto de renda exigido da pessoa jurídica não encontra respaldo legal. Comprovada a omissão de receita na escrituração fica comprovado a realização do lucro na pessoa jurídica, camufladamente distribuídos aos sócios, eis que se trata de lucro sem trânsito na contabilidade, sobre o qual, na época da sua ocorrência, a pessoa jurídica nada pagou de imposto.

A aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é inviável, face a prevalência da regra contida no artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN). Não há que se falar em retroatividade benígna da lei, a qual aplica-se apenas no que se refere a penalidade e não a imposto devido a teor do disposto no art. 106, II, alíneas "b" e "c" do CTN.

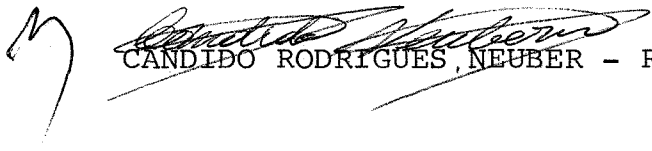
A interposição de recurso voluntário não implica na definição do termo inicial para cálculos dos juros, os quais são contados do mês seguinte ao do vencimento do imposto. A questão foi apreciada detalhadamente no processo matriz.

No presente caso não tem aplicação o disposto no

Acórdão nº 101-81.074

art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, pois o valor originário do imposto é superior a Cz\$ 500,00.

Pelas razões expostas voto pela negativa de provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES, NEUBER - RELATOR